



Bruxelas, 12.4.2013  
COM(2013) 197 final

2013/0106 (COD)

Proposta de

**REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**que estabelece regras para a vigilância das fronteiras marítimas externas no contexto da  
cooperação operacional coordenada pela Agência Europeia de Gestão da Cooperação  
Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-Membros da União Europeia**

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### 1. CONTEXTO DA PROPOSTA

#### 1.1. Gênese e adoção da Decisão 2010/252/UE do Conselho<sup>1</sup>

Em outubro de 2009, o Conselho Europeu convidou a Comissão a apresentar propostas que estabelecessem «*procedimentos operacionais comuns claros que incluam regras para a participação em operações marítimas conjuntas, tendo devidamente em conta a necessidade de assegurar a proteção dos necessitados que viajem em fluxos mistos, em conformidade com o direito internacional*»<sup>2</sup>. Este desejo foi novamente confirmado no Programa de Estocolmo de dezembro de 2009, no qual o Conselho Europeu convidou a Comissão a apresentar propostas, o mais tardar em 2010, com vista a clarificar e reforçar o papel da Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-Membros da União Europeia (a seguir designada «Agência») e a elaborar «*regras de empenhamento igualmente claras para a participação em operações conjuntas no mar, tendo devidamente em conta a importância de assegurar a proteção dos necessitados que viajem em fluxos mistos, em conformidade com o direito internacional*»<sup>3</sup>.

Em 2010, o Conselho adotou a Decisão 2010/252/UE (a seguir designada «Decisão»), em resposta a estes apelos do Conselho Europeu no sentido de reforçar as operações de vigilância das fronteiras coordenadas pela Agência e de estabelecer regras de empenhamento claras para as patrulhas conjuntas e para o desembarque das pessoas intercetadas ou socorridas, a fim de garantir a segurança das pessoas que necessitam de proteção internacional e evitar a perda de vidas no mar. A Comissão tinha optado por apresentar a sua proposta em conformidade com o procedimento de comitologia, com base no artigo 12.º, n.º 5, do Código das Fronteiras Schengen<sup>4</sup>, considerando a Decisão como uma medida adicional relativa à vigilância das fronteiras.

A Decisão foi considerada necessária e adequada para concretizar o objetivo da vigilância das fronteiras, nomeadamente impedir a passagem não autorizada das mesmas. A este respeito, considerou-se que a vigilância não se limitava à noção de deteção, mas englobava também medidas como a interceção de embarcações que tentam entrar ilegalmente na UE. A ligação entre as operações de busca e salvamento, por um lado, e a vigilância das fronteiras, por outro, baseava-se numa prática concreta, já que os migrantes que viajam em barcos sem condições de navegabilidade se encontram por vezes em situações de perigo quando são detetados.

A Decisão incorporava, num único instrumento jurídico, as disposições do direito da UE e do direito internacional em vigor. O objetivo consistia em ultrapassar as diferentes interpretações do direito marítimo internacional adotadas pelos Estados-Membros e as suas práticas divergentes, a fim de garantir a eficácia das operações marítimas coordenadas pela Agência. Com efeito, existia o risco de, numa operação no mar, serem aplicáveis à mesma situação

---

<sup>1</sup> Decisão 2010/252/UE do Conselho, de 26 de abril de 2010, que completa o Código das Fronteiras Schengen no que diz respeito à vigilância das fronteiras marítimas externas no contexto da cooperação operacional coordenada pela Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-Membros da União Europeia, JO L 111 de 4.5.2010, p. 20.

<sup>2</sup> Conclusões da Presidência do Conselho Europeu, 29-30 de outubro de 2009.

<sup>3</sup> Ver ponto 5.1, «Gestão integrada das fronteiras externas», do Programa de Estocolmo, JO C 115 de 4.5.2010, p. 1.

<sup>4</sup> Regulamento (CE) n.º 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen), JO L 105 de 13.4.2006, p. 1.

regras diferentes, por vezes contraditórias. Neste clima de incerteza jurídica, a participação dos Estados-Membros nas operações no mar coordenadas pela Agência era fraca, tanto em termos da sua contribuição sob a forma de navios e embarcações como de recursos humanos, o que, por sua vez, prejudicava a eficácia das operações e comprometia os esforços de solidariedade da UE.

A Decisão destinava-se a reforçar a proteção dos direitos fundamentais e a garantir o respeito do princípio da não repulsão no âmbito das operações no mar. Alguns Estados-Membros, deputados do Parlamento Europeu, organizações de defesa dos direitos humanos e representantes do meio académico levantaram dúvidas relativamente ao respeito dos direitos fundamentais e dos direitos dos refugiados durante as operações no mar coordenadas pela Agência, em especial as operações no alto mar. A Decisão propunha-se responder a estas preocupações através do estabelecimento de uma série de garantias para assegurar o respeito destes direitos, como a obrigação de informar as pessoas intercetadas ou socorridas quanto ao local do seu desembarque, a obrigação de dedicar especial atenção às necessidades das pessoas vulneráveis e a exigência de que os guardas de fronteira recebam formação sobre as disposições aplicáveis em matéria de direitos fundamentais e de direito dos refugiados.

A Decisão foi adotada em 26 de abril de 2010 enquanto decisão do Conselho em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo. O Parlamento Europeu considerou que a Decisão deveria ter sido adotada em conformidade com o processo legislativo ordinário e não com o procedimento de comitologia. Por conseguinte, instaurou uma ação junto do Tribunal de Justiça da União Europeia (a seguir designado «Tribunal») contra o Conselho, solicitando a anulação da Decisão.

## **1.2. C-355/10: Parlamento Europeu / Conselho<sup>5</sup>**

O Parlamento Europeu considerou que a Decisão excedia as competências de execução atribuídas em conformidade com o artigo 12.º, n.º 5, do Código das Fronteiras Schengen na medida em que: (i) introduzia novos elementos essenciais no Código das Fronteiras Schengen; (ii) alterava elementos essenciais do Código das Fronteiras Schengen; e (iii) alterava o conteúdo do Regulamento (CE) n.º 2007/2004<sup>6</sup>. O Conselho alegou a inadmissibilidade da ação e, a título subsidiário, considerou que a mesma carecia de fundamento. A Comissão, enquanto única parte interveniente, apoiou o Conselho.

O Tribunal proferiu o seu acórdão em 5 de setembro de 2012. Anulou a Decisão com base no primeiro argumento invocado, na medida em que considerou que as disposições que regem as medidas de interceção, o salvamento e o desembarque eram elementos essenciais do ato de base, a saber, o Código das Fronteiras Schengen. O Tribunal não examinou se a Decisão altera elementos essenciais do Código das Fronteiras Schengen nem se altera o conteúdo do Regulamento (CE) n.º 2007/2004.

O Tribunal decidiu manter os efeitos da Decisão até esta ser substituída por uma nova regulamentação, num prazo razoável.

---

<sup>5</sup> C-355/10: Parlamento Europeu / Conselho da União Europeia em <http://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?language=en&jur=C,T,F&num=C-355/10&td=ALL#> (ainda não publicado na Coletânea da Jurisprudência do Tribunal).

<sup>6</sup> Regulamento (CE) n.º 2007/2004 do Conselho, de 26 de outubro de 2004, que cria uma Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-Membros da União Europeia, JO L 349 de 25.11.2004, p. 1.

## **2. RESULTADOS DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO**

Ao apreciar a necessidade de proceder a uma avaliação de impacto, foram tidas em conta as seguintes considerações.

Em primeiro lugar, a adoção da Decisão 2010/252/UE do Conselho tinha sido precedida de um trabalho preparatório significativo. Em 2005, o Conselho tinha solicitado à Comissão que examinasse o quadro jurídico aplicável às operações no mar de vigilância das fronteiras e, subsequentemente, elaborasse regras a nível da União. Em 2007, a Comissão apresentou um estudo em que analisava o quadro jurídico internacional relativo à vigilância das fronteiras marítimas externas e os obstáculos à sua aplicação efetiva<sup>7</sup>. No mesmo ano, a Comissão criou um grupo informal composto por peritos dos Estados-Membros, da Agência, do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados e da Organização Internacional para as Migrações com vista à elaboração de orientações para as operações no mar coordenadas pela Agência. A Comissão utilizou os resultados dos trabalhos deste grupo informal como base para o seu projeto de proposta apresentado no âmbito do procedimento de comitologia.

Em segundo lugar, tendo em vista a elaboração da presente proposta, a Comissão consultou os Estados-Membros e a Agência através de um grupo de peritos em matéria de fronteiras externas, a fim de determinar em que medida a presente proposta deve refletir o teor da Decisão. Em geral, os Estados-Membros consideraram que a presente proposta deveria basear-se na Decisão, limitando o seu âmbito de aplicação às operações no mar coordenadas pela Agência, reforçando as disposições em matéria de proteção dos direitos fundamentais, clarificando a distinção entre medidas de interceção e medidas de salvamento, abordando a questão do desembarque e assegurando a coerência com as obrigações internacionais, tendo simultaneamente em conta as evoluções jurídicas e judiciais, tanto a nível da UE como à escala internacional.

Em terceiro lugar, quando anulou a Decisão 2010/252/UE do Conselho, o Tribunal exigiu que a mesma fosse substituída num prazo razoável. Embora o conceito de «prazo razoável» não seja definido no acórdão, entende-se que, perante a perspectiva de eventuais debates difíceis e prolongados entre os dois legisladores da UE, a Comissão deve atuar com diligência.

Por conseguinte, considerou-se que a presente proposta não necessita de ser acompanhada de uma avaliação de impacto.

## **3. ELEMENTOS JURÍDICOS DA PROPOSTA**

A presente proposta baseia-se no artigo 77.º, n.º 2, alínea d), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Com vista a desenvolver uma política em matéria de fronteiras externas, incluindo a garantia de uma vigilância eficaz da passagem das fronteiras externas, como previsto no artigo 77.º, n.º 1, o artigo 77.º, n.º 2, alínea d), prevê que o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, adotem «qualquer medida necessária à introdução gradual de um sistema integrado de gestão das fronteiras externas».

O objetivo da política da União Europeia no domínio das suas fronteiras externas consiste em assegurar um controlo eficaz da passagem das fronteiras externas, nomeadamente através da vigilância das mesmas. A vigilância das fronteiras tem como finalidade impedir a passagem não autorizada das fronteiras, lutar contra a criminalidade transfronteiriça e deter as pessoas que tenham atravessado ilegalmente as fronteiras ou tomar contra elas outro tipo de medidas.

<sup>7</sup> Documento de trabalho dos serviços da Comissão: Estudo sobre os instrumentos de direito internacional em matéria de imigração ilegal por via marítima, SEC (2007) 691.

A vigilância das fronteiras deve permitir impedir e desencorajar as pessoas de iludir os controlos nos pontos de passagem de fronteira. Para o efeito, a vigilância das fronteiras não se limita à deteção das tentativas de passagem irregular das fronteiras, abrangendo também medidas como a interceção de barcos suspeitos de tentarem entrar na União sem se submeterem a controlos fronteiriços, bem como disposições destinadas a fazer face a situações como as operações de busca e salvamento, que podem revelar-se necessárias durante as operações no mar, e disposições destinadas a levar a bom termo essas operações.

Atendendo a que os objetivos da medida a tomar, a saber, a adoção de normas específicas aplicáveis à vigilância das fronteiras marítimas pelos guardas de fronteira que operam sob a coordenação da Agência, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros devido às diferenças existentes entre as suas leis e práticas e podem, pois, devido ao caráter multinacional das operações, ser mais bem alcançados a nível da União, esta pode adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, consignado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar aqueles objetivos.

É com base nestes princípios que, tal como sucedia com a Decisão, a presente proposta só se aplica no contexto da cooperação operacional coordenada pela Agência e não diz respeito às atividades de vigilância conduzidas pelos Estados-Membros a título individual ou em cooperação fora do referido contexto.

#### **4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL**

A presente proposta não acarreta quaisquer encargos financeiros ou administrativos para a União Europeia. Por conseguinte, não tem incidência no seu orçamento.

#### **5. ELEMENTOS OPCIONAIS**

##### **5.1. Comparação entre a presente proposta e a Decisão 2010/252/UE do Conselho**

O âmbito de aplicação e o conteúdo da presente proposta são semelhantes aos da Decisão. As alterações apresentadas na presente proposta em relação à Decisão baseiam-se nas evoluções jurídicas e judiciais, como as alterações introduzidas no Regulamento (CE) n.º 2007/2004<sup>8</sup> e o acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem proferido no processo *Hirsi Jamaa e outros / Itália*<sup>9</sup> relativo à necessidade de assegurar a clareza dos conceitos de interceção e de salvamento, bem como na experiência prática dos Estados-Membros e da Agência com a aplicação da Decisão.

##### *5.1.1. Forma*

A escolha do instrumento jurídico e os procedimentos de adoção são diferentes. O presente ato é uma proposta de regulamento dirigido a todos os Estados-Membros, em conformidade com os Tratados, e deve ser adotado mediante o processo legislativo ordinário. A sua forma reflete a escolha de um instrumento jurídico que consiste num preâmbulo (citações e dezoito

<sup>8</sup> Regulamento (UE) n.º 1168/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, que altera o Regulamento (CE) n.º 2007/2004 do Conselho que cria uma Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-Membros da União Europeia, JO L 304 de 22.11.2011, p. 1.

<sup>9</sup> Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (Grande Secção) de 23 de fevereiro de 2012 (pedido n.º 27765/09); em [http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-109231#{"itemid":\["001-109231"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-109231#{).

considerandos) e onze artigos divididos por quatro capítulos. É obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros. Em contrapartida, a Decisão tinha sido adotada como uma medida de execução mediante o procedimento de regulamentação com controlo. Consiste num preâmbulo (citações e dezoito considerandos), dois artigos e um anexo dividido em duas partes. A parte I do anexo estabelece regras relativas às operações nas fronteiras marítimas coordenadas pela Agência, enquanto a parte II é constituída por diretrizes para as situações de busca e de salvamento e desembarque no âmbito de operações nas fronteiras marítimas coordenadas pela Agência.

### 5.1.2. *Conteúdo*

O âmbito de aplicação da presente proposta é idêntico ao da Decisão, ou seja, as operações de vigilância das fronteiras marítimas realizadas pelos Estados-Membros sob a coordenação da Agência (artigo 1.º). Embora na Decisão o conceito de «vigilância das fronteiras» se entendesse como incluindo medidas em matéria de interceção e disposições relativas ao salvamento ocorrido durante operações de vigilância das fronteiras, subsistiam dúvidas quanto à questão de saber se estas medidas eram de facto abrangidas pelo conceito de vigilância das fronteiras, como definido no Código das Fronteiras Schengen. A presente proposta abrange expressamente este conceito mais vasto de vigilância das fronteiras, precisando que a vigilância das fronteiras não se limita à deteção das tentativas de passagem irregular das fronteiras, mas abarca também outras ações como medidas de interceção e disposições destinadas a fazer face a situações de busca e salvamento que podem surgir durante as operações marítimas e disposições destinadas a levar a bom termo essas operações (considerando 1 e capítulo III).

Aquando da revisão da Decisão, foi necessário ter em conta as alterações introduzidas no Regulamento (CE) n.º 2007/2004. Atualmente, a Agência também é responsável por prestar assistência aos Estados-Membros em circunstâncias que exijam uma assistência técnica reforçada nas fronteiras externas, tendo em conta que algumas situações podem implicar emergências humanitárias e salvamentos no mar. Isto significa que, embora a Agência não se torne um organismo de busca e salvamento nem assuma as funções de um centro de coordenação das operações de salvamento, durante uma operação no mar ajuda os Estados-Membros a cumprirem a sua obrigação, decorrente do direito marítimo internacional, de prestarem assistência às pessoas em situação de perigo; a presente proposta estabelece regras sobre a forma de tratar estas situações durante as operações no mar coordenadas pela Agência (considerando 2 e artigo 9.º).

Com as alterações introduzidas no Regulamento (CE) n.º 2007/2004, o plano operacional tornou-se um instrumento juridicamente vinculativo no que diz respeito a todas as operações coordenadas pela Agência, e não apenas no que se refere às intervenções rápidas. O conteúdo do plano operacional é descrito nos artigos 3.º-A e 8.º-E do Regulamento (CE) n.º 2007/2004, que também dizem especificamente respeito às operações no mar. As regras estabelecidas na presente proposta deverão fazer parte do plano operacional elaborado em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2007/2004, tendo em conta as exigências ligadas às operações no mar.

As evoluções jurídicas e judiciais relativas à proteção dos direitos fundamentais também são tidas em conta na presente proposta. O artigo 4.º, relativo à proteção dos direitos fundamentais e ao princípio da não repulsão nas operações no mar, responde às preocupações suscitadas pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem no seu acórdão proferido no âmbito do processo *Hirsi Jamaa e outros / Itália* relativo ao desembarque de pessoas intercetadas ou socorridas em países terceiros, tanto no que se refere às relações entre os Estados-Membros e os países terceiros como às obrigações dos Estados-Membros para com a pessoa em causa. Este artigo diz respeito à aplicação concreta do princípio da não repulsão, consagrado no

artigo 19.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Em caso de desembarque num país terceiro, as pessoas intercetadas ou socorridas devem ser identificadas e a sua situação pessoal deve ser avaliada, na medida do possível antes do desembarque. Estas pessoas também devem ser informadas, de forma adequada, do lugar de desembarque, devendo ser-lhes dada a oportunidade de explicar as razões pelas quais consideram que o desembarque no lugar proposto violaria o princípio da não repulsão. Esta regra garante que os migrantes são informados da sua situação e do lugar de desembarque proposto, o que lhes permitirá exprimir eventuais objeções.

No capítulo III, a presente proposta estabelece uma distinção clara entre deteção, interceção e salvamento. No que se refere à interceção, a presente proposta, embora mantendo o mesmo conjunto de medidas que a Decisão, estabelece uma distinção entre as medidas que podem ser tomadas no mar territorial (artigo 6.º), no alto mar (artigo 7.º) e na zona contígua<sup>10</sup> (artigo 8.º), clarificando assim as condições em que estas medidas podem ser tomadas e a base jurídica com fundamento na qual pode ser empreendida uma ação, nomeadamente em relação aos navios apátridas. Com base no Protocolo contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, a interceção de navios no alto mar está agora claramente ligada à existência de motivos razoáveis para suspeitar que o navio em causa está implicado no tráfico de migrantes. Tal como na Decisão, o exercício da jurisdição no alto mar deve sempre basear-se na autorização do Estado de bandeira.

No que diz respeito às situações de busca e salvamento, o texto da presente proposta é similar ao da Decisão (artigo 9.º). O texto é alinhado com o da Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimo de 1979 e o do Manual internacional de busca e salvamento aeronáuticos e marítimos (IAMSAR). Além disso, com base nestes instrumentos internacionais, a proposta prevê critérios para determinar quando se considera que um navio se encontra numa situação de incerteza (artigo 9.º, n.º 3), de alerta (artigo 9.º, n.º 4) e de perigo (artigo 9.º, n.º 5), bem como uma definição de centro de coordenação das operações de salvamento (artigo 2.º, n.º 12).

A presente proposta, contrariamente à Decisão, aborda a questão do desembarque sob o prisma da interceção e do salvamento (artigo 10.º). No que diz respeito à interceção no mar territorial ou na zona contígua, o desembarque é realizado no Estado-Membro costeiro. No que se refere à interceção no alto mar, sob reserva da proteção dos direitos fundamentais e do princípio da não repulsão, o desembarque pode ser efetuado no país terceiro do qual tenha partido o navio. Se tal não for possível, o desembarque é efetuado no Estado-Membro de acolhimento.

No que se refere ao desembarque na sequência de uma operação de salvamento, a presente proposta faz referência ao conceito de «local seguro», tal como definido nas «Diretrizes para o tratamento de pessoas socorridas no mar», publicadas pela Organização Marítima Internacional<sup>11</sup>, tendo em conta aspetos ligados aos direitos fundamentais<sup>12</sup> (artigo 2.º, n.º 11, e artigo 10.º, n.º 4), e exige que os Estados-Membros cooperem com o centro de coordenação

---

<sup>10</sup> A zona contígua é regulamentada no artigo 33.º da Convenção das Nações Unidas sobre o direito do mar. Trata-se de uma zona adjacente às águas territoriais e que não pode ir além de 24 milhas marítimas medidas a partir das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial. Faz parte da zona económica exclusiva ou do alto mar, consoante o Estado costeiro tenha ou não proclamado uma zona económica exclusiva, e trata-se de uma zona na qual é aplicável a liberdade de navegação. Embora não faça parte do mar territorial, o Estado costeiro pode exercer o controlo necessário para prevenir e punir a infração das suas disposições legislativas e regulamentares aduaneiras, fiscais, da imigração ou sanitárias no seu território ou no seu mar territorial.

<sup>11</sup> Resolução MSC.167 (78), adotada em 20 de maio de 2004.

<sup>12</sup> Resolução 1821 (2011) da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa.

das operações de salvamento competente para proporcionar um porto ou um local seguro adequado e garantir assim um desembarque rápido e efetivo. A presente proposta tem em conta o facto de, nessa fase, as unidades marítimas e aéreas agirem sob a coordenação do centro de coordenação das operações de salvamento, que determina o porto ou o local de desembarque adequado. No entanto, também reconhece a possibilidade de as unidades marítimas desembarcarem no Estado-Membro de acolhimento se não forem dispensadas da obrigação de prestar assistência às pessoas em perigo o mais rapidamente possível, tendo em conta a segurança das pessoas socorridas e a da própria unidade marítima.



Proposta de

## **REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**que estabelece regras para a vigilância das fronteiras marítimas externas no contexto da cooperação operacional coordenada pela Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-Membros da União Europeia**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 77.º, n.º 2, alínea d),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) O objetivo da política da União Europeia no domínio das suas fronteiras externas consiste em assegurar um controlo eficaz da passagem das fronteiras externas, nomeadamente através da vigilância das mesmas. A vigilância das fronteiras tem como finalidade impedir a passagem não autorizada das fronteiras, lutar contra a criminalidade transfronteiriça e deter as pessoas que tenham atravessado ilegalmente as fronteiras ou tomar contra elas outro tipo de medidas. A vigilância das fronteiras deve permitir impedir e desencorajar as pessoas de iludir os controlos nos pontos de passagem de fronteira. Para o efeito, a vigilância das fronteiras não se limita à deteção das tentativas de passagem irregular das fronteiras, abrangendo também medidas como a interceção de barcos suspeitos de tentarem entrar na União sem se submeterem a controlos fronteiriços, bem como disposições destinadas a fazer face a situações como as operações de busca e salvamento, que podem revelar-se necessárias durante uma operação no mar de vigilância de fronteiras, e disposições destinadas a levar a bom termo essas operações.
- (2) A Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-Membros da União Europeia (a seguir designada «Agência»), criada pelo Regulamento (CE) n.º 2007/2004, de 26 de outubro de 2004<sup>13</sup>, é responsável pela coordenação da cooperação operacional entre os Estados-Membros no âmbito da gestão das fronteiras externas, nomeadamente no que diz respeito à vigilância das fronteiras. A Agência é igualmente responsável por prestar assistência aos Estados-Membros em circunstâncias que exijam assistência técnica reforçada nas fronteiras externas, tendo em conta que algumas situações podem implicar emergências humanitárias e salvamentos no mar. Para reforçar esta cooperação, são necessárias regras específicas aplicáveis às atividades de vigilância das fronteiras desenvolvidas por unidades marítimas e aéreas de um Estado-Membro na fronteira marítima de outros Estados-Membros ou no alto mar, no contexto da cooperação operacional coordenada pela Agência.

---

<sup>13</sup> JO L 349 de 25.11.2004, p. 1.

- (3) O Sistema Europeu de Vigilância das Fronteiras (EUROSUR), criado pelo Regulamento (UE) n.º [...] do Parlamento Europeu e do Conselho, de [...], reforçará o intercâmbio de informações e a cooperação operacional entre os Estados-Membros e a Agência. Tal melhorará consideravelmente o conhecimento da situação e a capacidade de reação dos Estados-Membros - graças também ao apoio da Agência - para detetar e prevenir a migração irregular, combater a criminalidade transfronteiriça e ajudar a proteger e a salvar as vidas dos migrantes nas suas fronteiras externas. Ao coordenar as operações de vigilância das fronteiras, a Agência deve fornecer aos Estados-Membros informações e análises relativas a estas operações.
- (4) Durante as operações de vigilância das fronteiras, os Estados-Membros e a Agência devem respeitar as obrigações que lhes incumbem por força da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, da Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimo, da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional e do seu Protocolo contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, do Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos, da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes e de outros instrumentos internacionais aplicáveis.
- (5) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen)<sup>14</sup>, e com os princípios gerais do direito da União, as medidas tomadas durante uma operação de vigilância devem ser proporcionais aos objetivos prosseguidos, não discriminatórias e respeitar plenamente a dignidade humana, os direitos fundamentais e os direitos dos refugiados e requerentes de asilo, incluindo o princípio da não repulsão. *Os Estados-Membros e a Agência estão vinculados pelas disposições do acervo em matéria de asilo, designadamente as da Diretiva 2005/85/CE do Conselho, de 1 de dezembro de 2005, relativa a normas mínimas aplicáveis ao procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros*<sup>15</sup>, no que diz respeito aos pedidos de asilo apresentados no território dos Estados-Membros, incluindo na fronteira ou numa zona de trânsito.
- (6) A eventual existência de um acordo entre um Estado-Membro e um país terceiro não exime os Estados-Membros destas obrigações, nos casos em que tenham conhecimento ou devessem ter conhecimento de que as deficiências sistémicas no procedimento de asilo e nas condições de acolhimento dos requerentes de asilo nesse país terceiro constituem motivos válidos para considerar que o requerente de asilo correria um verdadeiro risco de ser submetido a tratamentos desumanos ou degradantes ou quando tiverem conhecimento ou devessem ter conhecimento de que esse país terceiro está envolvido em práticas contrárias ao princípio da não repulsão.
- (7) Durante uma operação de vigilância de fronteiras no mar, podem surgir situações em que seja necessário prestar assistência a pessoas em perigo. De acordo com o direito internacional, todos os Estados devem exigir ao comandante de um navio que arvore a sua bandeira, desde que o possa fazer sem acarretar perigo grave para o navio, a tripulação ou os passageiros, que preste auxílio a qualquer pessoa que se encontre em

<sup>14</sup> JO L 105 de 13.4.2006, p. 1.

<sup>15</sup> JO L 326 de 13.12.2005, p. 13.

perigo de desaparecer no mar e se dirija, tão rapidamente quanto possível, em socorro das pessoas em perigo. Essa assistência deve ser prestada independentemente da nacionalidade ou do estatuto das pessoas a socorrer ou das circunstâncias em que sejam encontradas.

- (8) Os Estados-Membros devem cumprir esta obrigação em conformidade com as disposições aplicáveis dos instrumentos internacionais que regem as situações de busca e salvamento, bem como com as disposições relativas à proteção dos direitos fundamentais. O presente regulamento não deve afetar as responsabilidades das autoridades encarregadas das operações de busca e salvamento, nomeadamente a de assegurarem a coordenação e a cooperação de modo a que as pessoas socorridas possam ser levadas para um porto ou um lugar seguro.
- (9) Em aplicação do Regulamento (CE) n.º 2007/2004, as operações de vigilância das fronteiras coordenadas pela Agência são realizadas em conformidade com o plano operacional. Por conseguinte, no que diz respeito às operações no mar, o plano operacional deve incluir informações específicas sobre a aplicação da jurisdição e legislação pertinentes na zona geográfica onde a operação conjunta ou o projeto-piloto tem lugar, nomeadamente referências ao direito internacional e da União em matéria de interceção, salvamento no mar e desembarque. Por sua vez, o presente regulamento regula as questões relativas à interceção, ao salvamento no mar e ao desembarque no âmbito das operações de vigilância das fronteiras marítimas coordenadas pela Agência.
- (10) No âmbito do Regulamento (CE) n.º 2007/2004, a prática consiste em estabelecer, para cada operação no mar, uma estrutura de coordenação no Estado-Membro de acolhimento, composta por funcionários do Estado-Membro de acolhimento, agentes convidados e representantes da Agência, incluindo o agente de coordenação desta última. Esta estrutura de coordenação, geralmente designada «centro de coordenação internacional», deve ser usada como canal de comunicação entre os agentes envolvidos na operação no mar e as autoridades em causa.
- (11) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais, bem como os princípios reconhecidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, designadamente o direito à vida, a dignidade do ser humano, a proibição da tortura e outras penas ou tratamentos desumanos ou degradantes, o direito à liberdade e à segurança, o princípio da não repulsão, o princípio da não-discriminação, o direito a um recurso efetivo perante um tribunal, o direito ao asilo e os direitos das crianças.
- (12) Atendendo a que os objetivos da medida a tomar, a saber, a adoção de regras específicas para a vigilância das fronteiras marítimas pelos guardas de fronteira que operem sob a coordenação da Agência, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros devido às diferenças existentes entre as suas leis e práticas e podem, pois, devido ao carácter multinacional das operações, ser mais bem alcançados a nível da União, esta pode adotar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aqueles objetivos.
- (13) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22, relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção do presente regulamento, não ficando por ele vinculada nem sujeita à sua aplicação. Uma vez que o presente regulamento tem por base o acervo de Schengen, ao abrigo da parte III, título V, do Tratado sobre o

Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca deve decidir, em conformidade com o artigo 4.º desse Protocolo, e no prazo de seis meses a contar da adoção do presente regulamento, se procede à sua transposição para o seu direito interno.

- (14) No que diz respeito à Islândia e à Noruega, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen na aceção do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen<sup>16</sup>, que se insere no domínio referido no artigo 1.º, ponto A, da Decisão 1999/437/CE<sup>17</sup> do Conselho relativa a determinadas regras de aplicação do referido Acordo.
- (15) No que diz respeito à Suíça, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen na aceção do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen<sup>18</sup>, que se insere no domínio referido no artigo 1.º, ponto A, da Decisão 1999/437/CE do Conselho, conjugado com o artigo 3.º da Decisão 2008/146/CE do Conselho respeitante à celebração do referido Acordo em nome da Comunidade Europeia<sup>19</sup>.
- (16) No que diz respeito ao Liechtenstein, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen na aceção do Protocolo assinado entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Liechtenstein relativo à adesão do Principado do Liechtenstein ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, que se inserem no domínio referido no artigo 1.º, ponto A, da Decisão 1999/437/CE<sup>20</sup>, conjugado com o artigo 3.º da Decisão 2011/350/CE do Conselho, de 7 março de 2011, respeitante à celebração do referido Protocolo em nome da União Europeia<sup>21</sup>.
- (17) O presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que o Reino Unido não participa, em conformidade com a Decisão 2000/365/CE do Conselho, de 29 de maio de 2000, sobre o pedido do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen<sup>22</sup>. Por conseguinte, o Reino Unido não participa na sua adoção, não ficando por ele vinculado nem sujeito à sua aplicação.
- (18) O presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que a Irlanda não participa, em conformidade com a Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen<sup>23</sup>. Por conseguinte, a Irlanda não participa na sua adoção, não ficando por ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.

---

<sup>16</sup> JO L 176 de 10.7.1999, p. 36.

<sup>17</sup> JO L 176 de 10.7.1999, p. 31.

<sup>18</sup> JO L 53 de 27.2.2008, p. 52.

<sup>19</sup> JO L 53 de 27.2.2008, p. 1.

<sup>20</sup> JO L 176 de 10.7.1999, p. 31.

<sup>21</sup> JO L 160 de 18.6.2011, p. 19.

<sup>22</sup> JO L 131 de 1.6.2000, p. 43.

<sup>23</sup> JO L 64 de 7.3.2002, p. 20.

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### *Artigo 1.º*

##### Âmbito de aplicação

O presente regulamento é aplicável às operações de vigilância das fronteiras realizadas pelos Estados-Membros nas suas fronteiras marítimas externas no contexto da cooperação operacional coordenada pela Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-Membros da União Europeia.

#### *Artigo 2.º*

##### Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1. «Agência», a Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-Membros da União Europeia, criada pelo Regulamento (CE) n.º 2007/2004;
2. «Operação no mar», uma operação conjunta, um projeto-piloto ou uma intervenção rápida realizados pelos Estados-Membros para a vigilância das suas fronteiras marítimas externas, sob a coordenação da Agência;
3. «Estado-Membro de acolhimento», um Estado-Membro no qual é realizada ou a partir do qual é lançada uma operação no mar;
4. «Estado-Membro participante», um Estado-Membro que participa numa operação no mar fornecendo meios de ação ou recursos humanos, mas que não é um Estado-Membro de acolhimento;
5. «Unidade participante», uma unidade marítima ou aérea do Estado-Membro de acolhimento ou de um Estado-Membro participante;
6. «Centro de coordenação internacional», a estrutura de coordenação estabelecida no Estado-Membro de acolhimento para a coordenação da operação no mar;
7. «Centro de coordenação nacional», o centro de coordenação nacional estabelecido para efeitos do Sistema Europeu de Vigilância das Fronteiras (EUROSUR), em conformidade com o Regulamento (UE) n.º [.../...];
8. «Navio», um barco ou qualquer outra embarcação utilizada no mar;
9. «Navio sem nacionalidade», um navio sem bandeira ou equiparado a um navio sem bandeira, sempre que nenhum Estado lhe tenha concedido o direito de arvorar a respetiva bandeira, ou que navegue arvorando a bandeira de dois ou mais Estados, utilizando-as em função do seu interesse;
10. «Protocolo contra o Tráfico Ilícito de Migrantes», o Protocolo contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, que completa a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, assinada em Palermo, Itália, em dezembro de 2000;

11. «Local seguro», o lugar em que se considera que termina uma operação de salvamento e onde a segurança ou a vida dos sobreviventes, incluindo no que diz respeito à proteção dos seus direitos fundamentais, não se encontram ameaçadas, onde as suas necessidades básicas podem ser satisfeitas e onde podem ser tomadas disposições para o transporte dos sobreviventes para o seu próximo destino ou para o seu destino final;
12. «Centro de coordenação das operações de salvamento», uma unidade encarregada de favorecer a organização eficaz dos serviços de busca e salvamento e de coordenar a condução das operações de busca e salvamento numa região de busca e salvamento, como definida na Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimo de 1979.

## CAPÍTULO II

### REGRAS GERAIS

#### *Artigo 3.º*

##### Segurança no mar

As medidas adotadas para efeitos de uma operação no mar devem ser aplicadas de forma a não pôr em risco a segurança das pessoas intercetadas ou socorridas nem a das unidades participantes.

#### *Artigo 4.º*

##### Proteção dos direitos fundamentais e princípio da não repulsão

1. Ninguém deve ser desembarcado num país nem entregue às autoridades de um país onde corra sério risco de ser sujeito a pena de morte, a tortura ou a outros tratamentos ou penas desumanos ou degradantes, ou onde corra sério risco de ser expulso, afastado ou extraditado para outro país, em violação do princípio da não repulsão.
2. Antes de decidir de um desembarque num país terceiro, as unidades participantes devem ter em conta a situação geral nesse país. As pessoas intercetadas ou socorridas não devem ser desembarcadas nesse país terceiro sempre que o Estado-Membro de acolhimento ou os Estados-Membros participantes tenham conhecimento ou devessem ter conhecimento de que esse país terceiro está envolvido em práticas como as descritas no n.º 1.
3. Em caso de desembarque num país terceiro, as unidades participantes devem identificar as pessoas intercetadas ou socorridas e avaliar a sua situação pessoal, na medida do possível, antes do desembarque. Devem informar devidamente as pessoas intercetadas ou socorridas do lugar de desembarque e dar-lhes a oportunidade de explicarem as razões pelas quais consideram que o desembarque no lugar proposto violaria o princípio da não repulsão.
4. Ao longo de toda a operação, as unidades participantes devem ter em conta as necessidades especiais das crianças, das vítimas de tráfico, das pessoas que carecem de assistência médica urgente ou de proteção internacional e das outras pessoas que se encontrem numa situação particularmente vulnerável.
5. Os guardas de fronteira que participam numa operação no mar devem receber formação sobre as disposições pertinentes no domínio dos direitos fundamentais, o

direito dos refugiados e o regime jurídico internacional em matéria de busca e salvamento.

### CAPÍTULO III

#### REGRAS ESPECÍFICAS

##### *Artigo 5.º*

##### Deteção

1. Depois de detetado um navio suspeito de passar ou de pretender passar a fronteira de forma irregular, as unidades participantes devem proceder à aproximação, a fim de verificar a respetiva identidade e nacionalidade e, na pendência da adoção de novas medidas, devem vigiar o navio a uma distância prudente. As unidades participantes devem comunicar imediatamente as informações sobre o navio ao centro de coordenação internacional.
2. No caso de o navio estar a entrar ou já tiver entrado no mar territorial ou na zona contígua de um Estado-Membro que não participa na operação no mar, as unidades participantes devem comunicar as informações sobre o navio ao centro de coordenação internacional, que as encaminhará para o centro de coordenação nacional do Estado-Membro em questão.
3. As unidades participantes devem comunicar ao centro de coordenação internacional as informações relativas a qualquer navio suspeito de participar em atividades ilegais no mar fora do âmbito da operação no mar, que as encaminhará para o centro de coordenação nacional do ou dos Estados-Membros em questão.

##### *Artigo 6.º*

##### Interceção no mar territorial

1. No mar territorial do Estado-Membro de acolhimento ou de um Estado-Membro participante, quando existam motivos razoáveis para suspeitar que um navio transporta pessoas que tencionam iludir os controlos nos pontos de passagem de fronteira ou que está implicado no tráfico de migrantes por mar, as unidades participantes devem tomar uma ou mais das seguintes medidas:
  - a) Solicitar informações e documentação sobre a propriedade, o registo e elementos relativos à viagem do navio, bem como sobre a identidade, a nacionalidade e outros dados pertinentes das pessoas a bordo;
  - b) Intercetar, entrar a bordo e revistar o navio, a carga e as pessoas a bordo, bem como interrogar essas pessoas;
  - c) Informar as pessoas a bordo de que não serão autorizadas a passar a fronteira e de que as pessoas que dirigem o navio podem ser sancionadas por facilitarem a viagem;
  - d) Apresar o navio e deter as pessoas a bordo;
  - e) Ordenar que o navio altere a rota para sair do mar territorial ou da zona contígua ou se dirija para outro destino, nomeadamente escoltando o navio ou navegando junto a ele até que siga essa rota;

- f) Conduzir o navio ou as pessoas a bordo para o Estado-Membro de acolhimento ou para outro Estado-Membro que participe na operação, ou para o Estado-Membro costeiro.
2. O Estado-Membro de acolhimento ou o Estado-Membro participante em cujo mar territorial se realiza a interceção deve autorizar as medidas referidas no n.º 1 e dar instruções adequadas à unidade participante através do centro de coordenação internacional. A unidade participante deve informar o Estado-Membro de acolhimento, através do centro de coordenação internacional, sempre que o comandante do navio solicite a notificação de um agente diplomático ou consular do Estado de bandeira.
  3. Sempre que existam motivos razoáveis para suspeitar que um navio sem nacionalidade ou equiparado transporta pessoas que tencionam iludir os controlos nos pontos de passagem de fronteira ou está implicado no tráfico de migrantes por mar, o Estado-Membro de acolhimento ou o Estado-Membro participante em cujo mar territorial seja intercetado o navio sem nacionalidade deve autorizar e incumbir a unidade participante de o deter, bem como de adotar qualquer uma das medidas previstas no n.º 1.
  4. Qualquer atividade operacional desenvolvida no mar territorial de um Estado-Membro que não participe na operação no mar deve ser conduzida com a autorização desse Estado-Membro. O centro de coordenação internacional deve ser informado das eventuais comunicações com esse Estado-Membro e das atuações subsequentes por ele autorizadas.

#### *Artigo 7.º*

##### Interceção no alto mar

1. No alto mar, quando existam motivos razoáveis para suspeitar que um navio está implicado no tráfico de migrantes por mar, sob reserva da autorização do Estado de bandeira, em conformidade com o Protocolo contra o Tráfico Ilícito de Migrantes, as unidades participantes devem tomar uma ou mais das seguintes medidas:
  - a) Solicitar informações e documentação sobre a propriedade, o registo e elementos relativos à viagem do navio, bem como sobre a identidade, a nacionalidade e outros dados pertinentes das pessoas a bordo;
  - b) Intercetar, entrar a bordo e revistar o navio, a carga e as pessoas a bordo, bem como interrogar essas pessoas;
  - c) Informar as pessoas a bordo de que não serão autorizadas a passar a fronteira e de que as pessoas que dirigem o navio podem ser sancionadas por facilitarem a viagem;
  - d) Apresar o navio e deter as pessoas a bordo;
  - e) Ordenar que o navio altere a rota para sair do mar territorial ou da zona contígua ou se dirija para outro destino, nomeadamente escoltando o navio ou navegando junto a ele até que siga essa rota;
  - f) Conduzir o navio ou as pessoas a bordo para um país terceiro ou, em alternativa, entregar o navio ou as pessoas a bordo às autoridades de um país terceiro;



- g) Conduzir o navio ou as pessoas a bordo para o Estado-Membro de acolhimento ou para outro Estado-Membro que participe na operação.
2. No caso de o navio arvorar bandeira ou mostrar marcas de registo do Estado-Membro de acolhimento ou de um Estado-Membro participante, esse Estado-Membro deve autorizar, após ter confirmado a nacionalidade do navio, as medidas previstas no n.º 1.
  3. No caso de o navio arvorar bandeira ou mostrar marcas de registo de um Estado-Membro que não participa na operação no mar ou de um país terceiro, o Estado-Membro de acolhimento ou um Estado-Membro participante, consoante a unidade participante que intercetou o navio, deve notificar do facto o Estado de bandeira, solicitar confirmação do registo e, se a nacionalidade for confirmada, pedir autorização ao Estado de bandeira para tomar qualquer uma das medidas previstas no n.º 1. O Estado-Membro de acolhimento ou o Estado-Membro participante deve informar o centro de coordenação internacional das eventuais comunicações com o Estado de bandeira, bem como das medidas por ele autorizadas.
  4. No caso de, apesar de o navio arvorar bandeira estrangeira ou se recusar a mostrar a bandeira, existirem motivos razoáveis para suspeitar que tem, na realidade, a mesma nacionalidade de uma unidade participante, essa unidade deve verificar o direito de o navio arvorar a respetiva bandeira. Para o efeito, pode aproximar-se do navio suspeito. Se a suspeita subsistir após verificação dos documentos, deve ser efetuado um exame mais completo a bordo do navio, com a maior correção possível. O Estado-Membro participante cuja bandeira o navio alegadamente arvora deve ser contactado através dos canais adequados.
  5. No caso de, apesar de o navio arvorar bandeira estrangeira ou se recusar a mostrar a bandeira, existirem motivos razoáveis para suspeitar que tem, na realidade, a nacionalidade do Estado-Membro de acolhimento ou de outro Estado-Membro que participa na operação, a unidade participante deve verificar o direito de o navio arvorar a sua bandeira com a autorização desse Estado-Membro.
  6. Se, nos casos referidos nos n.ºs 4 e 5, as suspeitas relativas à nacionalidade do navio se revelarem fundadas, o Estado-Membro de acolhimento ou o Estado-Membro participante deve autorizar as medidas previstas no n.º 1.
  7. Na pendência da autorização do Estado de bandeira ou na falta dessa autorização, o navio deve ser vigiado a uma distância prudente. Não deve ser tomada qualquer outra medida sem autorização expressa do Estado de bandeira, exceto as que sejam necessárias para fazer face a um perigo iminente para a vida das pessoas ou as decorrentes de acordos bilaterais ou multilaterais pertinentes.
  8. No caso de existirem motivos razoáveis para suspeitar que um navio sem nacionalidade ou equiparado está implicado no tráfico de migrantes por mar, a unidade participante pode subir a bordo e deter o navio a fim de verificar a sua condição de navio sem nacionalidade. Se as suspeitas se revelarem fundadas, podem ser tomadas medidas complementares adequadas, como previsto no n.º 1, em conformidade com o direito nacional e o direito internacional.
  9. Os Estados-Membros que tiverem adotado uma medida em conformidade com o disposto no n.º 1 devem informar imediatamente o Estado de bandeira dos resultados de tal medida.
  10. O funcionário nacional que representa o Estado-Membro de acolhimento ou um Estado-Membro participante no centro de coordenação internacional é designado em

conformidade com o direito nacional enquanto autoridade que autoriza a verificação do direito de um navio arvorar a bandeira do Estado-Membro em causa ou de tomar qualquer uma das medidas previstas no n.º 1.

11. No caso de os motivos para suspeitar que um navio está implicado no tráfico de migrantes no alto mar se revelarem infundados, ou de a unidade participante não ter competência para agir, mas subsistir uma suspeita razoável de que o navio transporta pessoas que tencionam alcançar a fronteira de um Estado-Membro e iludir os controlos nos pontos de passagem de fronteira, o navio em causa deve continuar a ser vigiado. O centro de coordenação internacional deve comunicar informações sobre o navio ao centro de coordenação nacional do Estado-Membro para o qual o navio se dirige.

#### *Artigo 8.º*

##### Interceção na zona contígua

1. Na zona contígua ao mar territorial de um Estado-Membro, que seja um Estado-Membro de acolhimento ou um Estado-Membro participante, devem ser tomadas as medidas previstas no artigo 6.º, n.º 1, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2.
2. As medidas previstas no artigo 6.º, n.º 1, não devem ser tomadas na zona contígua de um Estado-Membro que não participe na operação no mar sem a autorização desse Estado-Membro. O centro de coordenação internacional deve ser informado das eventuais comunicações com esse Estado-Membro e das atuações subsequentes por ele autorizadas.
3. No caso dos navios sem nacionalidade que transitam pela zona contígua, é aplicável o artigo 7.º, n.º 8.

#### *Artigo 9.º*

##### Situações de busca e de salvamento

1. Durante uma operação no mar, as unidades participantes devem prestar assistência a qualquer navio ou pessoa que se encontre em perigo no mar, independentemente da nacionalidade ou do estatuto da pessoa a socorrer ou das circunstâncias em que seja encontrada.
2. Se, durante uma operação no mar, a unidade participante for confrontada com uma situação de incerteza, alerta ou perigo relativamente a um navio ou a qualquer pessoa a bordo, deve transmitir o mais rapidamente possível todas as informações de que dispõe ao centro de coordenação das operações de salvamento responsável pela região de busca e salvamento onde ocorra a situação.
3. Considera-se que um navio ou as pessoas a bordo se encontram numa situação de incerteza, em especial quando:
  - a) Existam dúvidas quanto à segurança do navio ou das pessoas a bordo; ou
  - b) Não haja informação sobre a progressão ou a posição do navio.
4. Considera-se que um navio ou as pessoas a bordo se encontram numa situação de alerta, em especial quando:

- a) Exista apreensão quanto à segurança do navio ou das pessoas a bordo, devido a informações segundo as quais existem graves dificuldades, mas não ao ponto de fazer temer uma situação de perigo; ou
  - b) Se verifique uma falta de informação duradoura sobre a progressão ou a posição do navio.
5. Considera-se que um navio ou as pessoas a bordo se encontram numa situação de perigo, em especial quando:
- a) Sejam recebidas informações fiáveis segundo as quais o navio ou uma pessoa a bordo se encontra em perigo e necessita de assistência imediata; ou
  - b) As tentativas para estabelecer contacto com o navio falhem e os pedidos sem resposta apontem para a probabilidade de o navio se encontrar em perigo; ou
  - c) Sejam recebidas informações segundo as quais a eficiência operacional do navio foi afetada, pelo que é provável uma situação de perigo.
6. Ao avaliar a situação para efeitos do disposto nos n.ºs 3 a 5, as unidades participantes devem ter em conta todos os elementos pertinentes, entre os quais:
- a) A existência de um pedido de assistência;
  - b) O estado de navegabilidade do navio e a probabilidade de o navio não atingir o destino final;
  - c) O número de passageiros em relação ao tipo e ao estado do navio;
  - d) A existência de reservas, como combustível, água e comida, necessárias para alcançar a costa;
  - e) A presença do comandante e de tripulantes qualificados no navio;
  - f) A existência e o estado de funcionamento do equipamento de segurança, navegação e comunicação;
  - g) A presença de passageiros com necessidade de assistência médica urgente;
  - h) A presença de passageiros mortos;
  - i) A presença de mulheres grávidas ou de crianças;
  - j) As condições meteorológicas e o estado do mar, incluindo as previsões nesta matéria.
7. As unidades participantes devem comunicar sem demora os resultados da sua avaliação da situação ao centro de coordenação das operações de salvamento competente. Enquanto aguardam instruções do centro de coordenação das operações de salvamento, as unidades participantes devem tomar todas as medidas adequadas para garantir a segurança das pessoas em causa.
8. A existência de uma situação de perigo não depende nem é determinada exclusivamente por um pedido de assistência efetivo. Nos casos em que, apesar de se considerar que um navio se encontra numa situação de perigo, as pessoas a bordo se recusam a receber assistência, a unidade participante deve informar o centro de coordenação das operações de salvamento e continuar a cumprir o seu dever de diligência, vigiando o navio a uma distância prudente, tomando todas as medidas necessárias para garantir a segurança das pessoas em questão e evitando tomar qualquer medida suscetível de agravar a situação ou de aumentar as probabilidades de lesões ou de perda de vidas.

9. Nos casos em que o centro de coordenação das operações de salvamento do país terceiro competente para a busca e salvamento naquela zona não responder à notificação da unidade participante, esta última deve contactar o centro de coordenação das operações de salvamento do Estado-Membro de acolhimento, a menos que outro centro de coordenação das operações de salvamento esteja melhor colocado para assumir a coordenação da operação de busca e salvamento.
10. As unidades participantes devem informar o centro de coordenação internacional o mais rapidamente possível dos eventuais contactos com o centro de coordenação das operações de salvamento e das medidas que tiverem tomado.
11. Se o navio não puder ou deixar de poder ser considerado em situação de perigo, ou se a operação de busca e salvamento tiver terminado, a unidade participante deve, em consulta com o centro de coordenação internacional, retomar a operação no mar.

### *Artigo 10.º*

#### Desembarque

1. As modalidades do desembarque das pessoas intercetadas ou socorridas numa operação no mar devem ser estabelecidas no plano operacional. As modalidades de desembarque não devem ter por efeito impor obrigações aos Estados-Membros que não participam na operação no mar, a menos que estes autorizem expressamente que sejam tomadas medidas no seu mar territorial ou na zona contígua em conformidade com o artigo 6.º, n.º 4, ou com o artigo 8.º, n.º 2.
2. Em caso de interceção no mar territorial ou na zona contígua, como previsto no artigo 6.º, n.º 2, ou no artigo 8.º, n.º 1, o desembarque deve realizar-se no Estado-Membro de acolhimento ou no Estado-Membro participante em cujas águas territoriais ou zona contígua seja efetuada a interceção.  
  
Em caso de interceção no mar territorial ou na zona contígua, como previsto no artigo 6.º, n.º 4, ou no artigo 8.º, n.º 2, o desembarque deve realizar-se no Estado-Membro de acolhimento em cujas águas territoriais ou zona contígua seja efetuada a interceção.
3. Sob reserva da aplicação do artigo 4.º, em caso de interceção no alto mar, como previsto no artigo 7.º, o desembarque pode realizar-se no país terceiro de onde partiu o navio. Se tal não for possível, o desembarque realiza-se no Estado-Membro de acolhimento.
4. No caso de situações de busca e salvamento, como previsto no artigo 9.º, as unidades participantes devem cooperar com o centro competente de coordenação das operações de salvamento para proporcionar um porto ou um local seguro para as pessoas socorridas e assegurar o seu desembarque rápido e efetivo.  
  
Sem prejuízo da responsabilidade do centro de coordenação das operações de salvamento, o Estado-Membro de acolhimento e os Estados-Membros participantes devem assegurar a identificação de um porto ou local seguro o mais rapidamente possível, tendo em consideração fatores pertinentes, como as distâncias para os portos ou locais seguros mais próximos, os riscos e as circunstâncias do caso.  
  
Se a unidade participante não for dispensada da sua obrigação referida no artigo 9.º, n.º 1, logo que seja razoavelmente possível, tendo em conta a segurança das pessoas socorridas e da própria unidade participante, deve ser autorizada a desembarcar as pessoas socorridas no Estado-Membro de acolhimento.

5. As unidades participantes devem informar o centro de coordenação internacional da presença de qualquer pessoa na aceção do artigo 4.º, n.º 1. O centro de coordenação internacional transmite essa informação às autoridades nacionais competentes. Com base nessa informação, o plano operacional deve determinar quais as medidas de seguimento a adotar.

#### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

##### *Artigo 11.º*

##### Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros, em conformidade com os Tratados.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Parlamento Europeu*  
*O Presidente*

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*